

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Otair Cavalcante Silva

Adv.: Claudinei Aparecido da Silva (244117-SP-D)

Corrigendo: Clóvis Victório Júnior

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA OU NECESSÁRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido compromete a admissibilidade da correição parcial e enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro nos arts. 36 e 37 do Regimento Interno.

Trata-se de correição parcial apresentada por Otair Cavalcante Silva com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz Substituto Clóvis Victório Júnior, nos autos da reclamação trabalhista n° 0001742-93.2013.5.15.0056, em trâmite na Vara do Trabalho de Andradina, em que o corrigente figura como reclamante.

Narra que em audiência realizada em 22.09.2014 o Magistrado corrigendo determinou a emenda da inicial. Já na audiência realizada em 18.03.2015, quando foram apresentadas as defesas das reclamadas, o corrigendo chamou os autos conclusos, sem abrir prazo para a manifestação do reclamante ou colher os depoimentos das testemunhas presentes.

Informa que o Magistrado julgou a ação extinta sem apreciação do mérito, por inépcia da inicial, ato que considera abusivo, ilegal e decorrente de perseguição perpetrada pelo corrigendo, uma vez que as reclamadas não apresentaram pedido de inépcia da inicial.

Sustenta que petições iniciais com o mesmo teor já foram apreciadas por inúmeros magistrados deste Regional, relacionando diversos casos como exemplos.

Aduz que o corrigendo impõe resistência injustificada ao trabalho do patrono do corrigente desde o ano de 2011.

Requer a anulação de todos os atos processuais praticados a partir da audiência realizada em 18.03.2015, deteminando-se o recebimento da petição inicial, a abertura de prazo para réplica e a designação de audiência de instrução.

Postula, ainda, seja "concedido efeito erga omnes" (fl. 06) à decisão, de forma a abranger os demais processos em andamento na Vara do Trabalho de Andradina e no Posto Avançado de Pereira Barreto, em especial ao processo n° 0001359-18.2013.5.15.0056.

Junta cópia da procuração e documentos (fls. 08-308).

Relatados.

DECIDO:

A princípio, assinalo que o ato impugnado trata-se da r. decisão que indeferiu a petição inicial, extinguindo a reclamação trabalhista sem resolução de mérito (fls. 94-97).

O corrigente, entretanto, não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a data da ciência do aludido ato, o que compromete a admissibilidade da correição parcial e enseja o seu indeferimento liminar, nos termos do parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 36 dessa mesma norma, que preconiza, "verbis":

"A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade".

A necessidade do retrocitado documento também está prevista no art. 2º, inciso III, do Provimento GP/CR nº 06, vigente a partir de 16.12.2011, que disciplina a apresentação das peças processuais da correição parcial no âmbito deste Tribunal.

Assim, caberia ao corrigente demonstrar a tempestividade da presente medida, mediante a comprovação da data da ciência da decisão atacada, encargo do qual não se desincumbiu.

Comprometida, portanto, a admissibilidade da medida correicional, o seu indeferimento liminar é decisão que se impõe.

Por fim, ressalto que o ato impugnado foi praticado no exercício de lúdima função jurisdicional, sendo passível de impugnação por meio de recurso específico, o que também inviabilizaria o prosseguimento do presente feito.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por falta de traslado de peça obrigatória e por ser incabível.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 06 de abril de 2015.

Gerson Lacerda Pistori  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042101.0915.052719